

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico.

O Projeto contém quatro artigos. O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição. O segundo e terceiro contêm as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência de um ano para que a lei entre em vigor, a partir de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o art. 329-A, e seus §§ 1º e 2º, ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. O § 1º do proposto art. 329-A dispõe que o botão de pânico deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de



segurança pública. O § 2º define que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – regulamentará as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

O art. 3º dispõe que os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da Lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, a existência do botão de pânico será instrumento de inibição da atuação de criminosos e auxiliará na redução do número de assaltos a esses veículos de transporte de passageiros.



Entretanto, temos reparos a fazer na sua técnica legislativa: o comando deverá compor a parte do código de trânsito dedicada a determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos.

Ademais, consideramos pertinente que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para os usados, propomos o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência do PLS passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo ao PLS nº 242, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os



micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VIII - para os ônibus e micro-ônibus, empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, botão de pânico.

.....

§ 7º O dispositivo de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao CONTRAN regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.

§ 8º A determinação disposta no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser atendida no prazo de um ano, no caso veículo zero quilômetro, e de dois anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

